

Minuta

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

SF/23054.56655-80

Altera o art. 4º da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para dispor sobre a anulabilidade de negócios jurídicos celebrados por indígenas com pessoas alheias aos seus povos que se aproveitem dos costumes ou do desconhecimento das leis para se arrogarem a propriedade, a posse ou o uso de terras ou do patrimônio indígenas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

Parágrafo único. São anuláveis os negócios jurídicos celebrados por indígenas com pessoas alheias aos seus povos que se aproveitem dos costumes ou do desconhecimento das leis para se arrogarem a propriedade, a posse ou o uso de terras ou do patrimônio indígenas. (NR)”

Art. 2º Declara-se a nulidade do regime tutelar previsto na Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973 – Estatuto do Índio, e da presunção de incapacidade civil dos indígenas, por sua incompatibilidade com normas constitucionais e convencionais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, conhecida como Estatuto do Índio, ainda remete ao paradigma integracionista, que vê as



Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2204102937>

sociedades indígenas como se fossem atrasadas e destinadas a adotar o modo de vida da sociedade hegemônica. Partindo desses pressupostos, o seu art. 7º diz que os indígenas “ainda” não integrados à comunhão nacional ficam sujeitos ao regime tutelar, do qual podem requerer sua liberação na forma do art. 9º.

Ocorre que a Constituição de 1988 abandonou essa perspectiva ao reconhecer, no seu art. 231, a organização social, os costumes, as línguas e as tradições dos indígenas e prever, no art. 215, que o Estado tem o dever de proteger as culturas indígenas e de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional, valorizando esse patrimônio cultural e a diversidade étnica.

Também é fato que o *caput* do art. 5º reconhece a igualdade de todos perante a lei, sem ressalvas aos indígenas. Especificamente com relação à capacidade civil, o art. 232 da Constituição de 1988 reconhece a legitimidade dos indígenas para ingressar em juízo na defesa de seus direitos e interesses, com intervenção do Ministério Público em todos os atos do processo. Essa intervenção é admitida como forma de apoio, mas o regime de tutela, que restringe o gozo de direitos em condições de igualdade, é incompatível com esse regime constitucional.

Por ter superado o paradigma integracionista e a presunção de incapacidade, é bastante nítido que a Constituição vigente não recepcionou o modelo tutelar previsto na Lei nº 6.001, de 1973, incompatível com os dispositivos constitucionais supracitados.

Essa compreensão é reforçada pela Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), celebrada em 1989 e promulgada no Brasil em 19 de abril de 2004, cujo art. 2º determina que os governos devem assegurar aos membros dos povos indígenas o gozo, em condições de igualdade, dos direitos e oportunidades que a legislação nacional outorga aos demais cidadãos. O art. 8º da mesma Convenção dispõe que o reconhecimento dos costumes, das normas e das instituições próprias dos indígenas não deverá impedir que os indígenas exerçam os direitos reconhecidos aos demais cidadãos e assumam as obrigações correspondentes. Já o art. 17, parágrafo 3, diz que pessoas alheias aos povos indígenas devem ser impedidas de se aproveitar de costumes dos indígenas ou de seu eventual desconhecimento das leis para se arrogar a propriedade, a posse ou o uso das terras a eles pertencentes. Também é pertinente mencionar que o art. 20 proíbe discriminação entre os trabalhadores indígenas e os demais trabalhadores. Por fim, ressalte-se que o art. 5º, § 2º,

SF/23054.56655-80
Barcode

da Constituição de 1988 reconhece que os direitos e garantias previstos em tratados internacionais, como a Convenção nº 169 da OIT, integram o rol de direitos fundamentais constitucionalmente protegidos.

Na mesma linha, o art. XXXI da Declaração Americana Sobre os Direitos dos Povos Indígenas, aprovada pela Organização dos Estados Americanos em 15 de junho de 2016, garante aos indígenas o pleno gozo dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais.

Por outro lado, o Código Civil vigente, instituído pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, ao dispor sobre a incapacidade civil relativa, remete a questão da capacidade dos indígenas à legislação especial, nos termos de seu art. 4º, parágrafo único. Não tendo havido revogação expressa dos dispositivos que dispõem sobre o regime tutelar no Estatuto do Índio de 1973, é compreensível que alguém interprete, anacronicamente, que o Código Civil acolhe a presunção de incapacidade. Todavia, como vimos, esse regime não foi recepcionado pela Constituição de 1988, por ser incompatível com ela e com as normas convencionais aplicáveis. Em razão dessa nulidade, a legislação especial a que alude o Código Civil simplesmente não existe e esse mesmo comando está incongruente com normas que o precedem no tempo e na hierarquia.

A incapacidade civil pode proteger os indígenas pouco familiarizados com o direito brasileiro de contrair obrigações leoninas, mas a presunção de incapacidade impede que todos os indígenas possam exercer seus direitos em igualdade com as demais pessoas. A capacidade civil deve ser a regra, prevalecendo a incapacidade apenas em situações excepcionais justificadas. De outra forma, prevaleceria uma discriminação que entendemos ser inconstitucional.

Por essas razões, propomos adaptar o parágrafo único do art. 4º do Código Civil ao disposto no parágrafo 3 do art. 17 da Convenção nº 169 da OIT, para prever que os negócios jurídicos celebrados por indígenas são passíveis de anulação se pessoas alheias aos povos indígenas se aproveitarem dos costumes dos indígenas ou de seu eventual desconhecimento das leis para se arrogarem a propriedade, a posse ou o uso de terras ou do patrimônio indígenas. Desse modo, tornaríamos mais evidente a presunção de capacidade, condizente com a Constituição de 1988, impedindo que a incapacidade seja presumida e passe a ser condição excepcional a ser provada em juízo, inclusive com o auxílio do Ministério Pùblico, na forma dos arts. 232 e 129, V, da Constituição.

SF/23054.56655-80

São esses os fundamentos da proposição ora apresentada, para a qual solicito o apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões,

Senador HAMILTON MOURÃO

SF/23054.56655-80



fp2023-01009

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2204102937>